

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 2010

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado **RODRIGO MAIA**

Relator: Deputado **MANOEL JUNIOR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Rodrigo Maia, cujo objetivo é excluir da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, a atividade de serviços farmacêuticos, sob o código 4.07.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à implicação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 592, de 2010, visa alterar a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição em apreço afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No mérito, a proposição em tela não merece prosperar tendo em vista que a exclusão dos Serviços Farmacêuticos - Item 4.07 – da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, implica a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, uma vez que o ISS e o ICMS são mutuamente excludentes, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, que assim dispõe:

“art. 1º

.....

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.”

Observe-se o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SERVIÇOS INCLUÍDOS NA LISTA ANEXA À LC 116/03. INCIDÊNCIA DE ISSQN. 1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV da LC 87/96 e art. 1º, § 2º da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços, compreendidos na lista de que trata a LC 116/03, incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Precedentes de ambas as Turmas do STF. 2. Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeito ao ICMS, mas a ISSQN. 3. Recurso provido." (REsp 881035 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 06/03/2008).

Importante ressaltar que de acordo com o art. 155, inciso II da Carta Magna, a competência para instituir e cobrar o ICMS é dos Estados e do Distrito Federal. Entretanto, ao ler o § 2º, inc. IX, alínea b, do mesmo dispositivo, percebe-se que o referido imposto não incidirá nas mercadorias que forem fornecidas como serviços, cuja competência fica restrita aos municípios.

Ademais, de acordo com o Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o ICMS incide sobre o “fornecimento de

mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios”.

Assim, os serviços farmacêuticos que atualmente pagam, em regra, 5% de ISS e não pagam ICMS, se excluídos da referida lista, serão desonerados do ISS, porém, obrigados a pagar de 12% a 19% de ICMS, dependendo do Estado, o que contraria frontalmente os objetivos do PLP em epígrafe, que é desonerar as farmácias de manipulação.

Ante o exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA e NO MÉRITO, VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 592, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator